



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

HUMANAS E SOCIAIS

ISSN IMPRESSO 2316-3348

E-ISSN 2316-3801

DOI - 10.17564/2316-3801.2016v5n2p21-32

PESQUISA EM DIREITO COMPARADO: UM PANORAMA DE SEUS USOS NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

**RESEARCH ON COMPARATIVE LAW: AN OVERVIEW OF ITS USES IN THE SOCIAL AND HUMANITIES SCIENCES
INVESTIGACIÓN EN DERECHO COMPARADO: UN RESUMEN DE SUS USOS EN LAS CIENCIAS SOCIALES Y HUMANIDADES**

Gabriela Maia Rebouças¹
Verônica Teixeira Marques³

Martha Franco Leite²

RESUMO

Este artigo aborda a pesquisa comparativa, enfatizando sua importância para a pesquisa das ciências sociais e humanas, em especial no campo do direito, confuso quanto ao status metodológico ou normativo de um direito comparado. Aborda as dificuldades de adequá-la essencialmente como ‘método’ e apresenta diferentes abordagens que a nominam como ‘técnica’, ‘estudo’, ‘análise’. Adentra na esfera do ‘direito comparado’, também, indicando as dificuldades de identificar sua natureza como ‘método’ ou ‘disciplina autônoma’. Se a utilização da pesquisa comparada gera debate quanto à sua capacidade de produzir resulta-

dos controlados e verificáveis no campo das ciências sociais e humanas, um panorama sobre seus usos, limites e potencialidades ajuda o pesquisador a fazer uma escolha adequada de seus instrumentos de pesquisa e análise, escolha especialmente problemática no campo do direito.

PALAVRAS-CHAVE

Comparação. Métodos. Procedimentos. Pesquisa.

ABSTRACT

The article discusses the comparative research, emphasizing the importance for research in social and humanities sciences, especially in the field of law, a field that presents a little bit confused as to methodological or normative status of a comparative law. It addresses the challenges of adapting the research essentially as 'method' and presents different approaches that call as 'technical', 'study', 'analysis'. Enter the sphere of 'comparative law', also indicating the difficulties of identifying its nature as 'method' or 'autonomous discipline'. The use of comparative research generates debate as to its ability to produce controlled and verifiable

results in the social sciences and humanities. Thus, an overview of their uses, limitations and potential helps the researcher to make an appropriate choice of its research and analysis instruments, especially problematic choice in the field of law.

KEYWORDS

Comparison. Methods. Procedures. Research.

RESUMEN

Este trabajo aborda estudios comparativos, destacando su importancia para la investigación en ciencias sociales y Humanidades, en particular en el área de derecho que es vaga acerca de su estado metodológico y normativo del derecho comparado. Aborda las dificultades para considerar estudios comparativos como un 'método' y presenta diferentes enfoques que la denominan como "estudio", "técnica" o "análisis". El artículo entra en el campo del "derecho comparado", indicando, además, las dificultades para identificar su naturaleza como 'método' o una 'disciplina autónoma'. El uso de la investigación comparativa ge-

nera debate sobre su capacidad para producir resultados controlados y verificables en las ciencias sociales y humanidades. De esta manera, un resumen de sus usos, sus límites y sus potencialidades que permiten al investigador hacer una elección apropiada a su investigación y análisis de los instrumentos.

PALABRAS CLAVE

Comparación. Métodos. Procedimientos. Investigación.

1 INTRODUÇÃO

Uma pesquisa científica depende muito do caminho que se percorre para a sua realização. Pesquisar é construir conhecimento e, para isso, o pesquisador se utiliza tanto de estímulos internos – sua curiosidade, sua inteligência, seu espírito investigador, sua inquietação – quanto de material externo, a realidade social que o rodeia, aquilo que já foi construído e analisado por outros pesquisadores, métodos e técnicas que possibilitam uma investigação organizada, o controle daquilo que é observado, a utilização dos conhecimentos teóricos.

Um dos caminhos possíveis é a pesquisa comparativa. Comumente chamada de método comparativo, inclui-se entre os métodos de procedimentos, ao lado do método histórico, do método estatístico e do estudo de caso (GIL, 2012).

Entretanto, não há uniformidade na nomenclatura – e nem na classificação em si – de modo que, não raro, nomeia-se o método comparativo como “análise comparada”, “estudo comparado” e, até mesmo, no campo específico do Direito, “direito comparado”. Diante das divergências de nomenclatura assinaladas, foi uma escolha desta abordagem, agrupar, sob o nome **pesquisa comparativa**, as proposituras metodológicas lançadas em torno da ação de comparar.

A comparação, enquanto momento da atividade cognitiva, pode ser considerada como inerente ao processo de construção do conhecimento nas ciências sociais. É lançando mão de um tipo de raciocínio comparativo que podemos descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e discontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais. (SCHNEIDER; SCHMITT, 1998, p. 1).

A dificuldade de uma uniformidade classificatória só reforça o campo movediço que é reservado a quem se aventura por refletir sobre a própria metodologia, seus usos, limitações e potencialidades. No entanto,

motivados por uma ausência de reflexão mais recente sobre a pesquisa comparativa para o direito, inicialmente, o panorama mais alargado das ciências sociais e humanas não foi mais motivador.

Cientistas políticos, sociólogos, historiadores e educadores, entre outros, pontuam a dificuldade de compreensão de uma pesquisa comparativa em seus campos de trabalho, tornando, para nós, pesquisadores do direito, mas não exclusivamente juristas. Urgente refletir sobre o delineamento metodológico que uma pesquisa comparativa deve tomar. Um olhar mais próximo do direito, portanto, como ponto de partida, comporá este panorama que não se furtará a refletir, de forma mais ampla, sobre o uso da pesquisa comparativa nas ciências sociais e humanas.

Para esta abordagem, que se constitui numa revisão teórico-crítica, três pontos são propostos: 1) um panorama exemplificativo (e não estatístico) da pesquisa comparativa como ‘método’ no campo alargado das ciências sociais e humanas; 2) uma reflexão sobre o enquadramento, metodológico ou normativo, de um ‘direito comparado’; e 3) a tentativa de sistematização de usos possíveis, limitações e potencialidades para uma pesquisa comparativa nas ciências sociais e humanas, desejando lançar luz, como clareza e como estímulo, para o campo do direito.

2 PESQUISA COMPARATIVA COMO ‘MÉTODO’

No estudo da ‘Metodologia Científica’ que permeia mais propriamente o campo acadêmico brasileiro, pode-se perceber que a maior parte dos estudiosos classifica os métodos científicos em dois grandes grupos: os métodos de abordagem e os métodos de procedimentos¹.

1. Essa classificação é a adotada, por exemplo, por Lakatos e Marconi (2004), por Andrade (2010), e apresenta semelhanças com a classificação

Os métodos de abordagem representam a base lógica da investigação e estão assim identificados: método dedutivo, método indutivo, método hipotético-dedutivo, método dialético e método fenomenológico (GIL, 2012).

Já os métodos de procedimentos esclarecem as técnicas adotadas e seriam, conforme Lakatos e Marconi (2004), etapas mais concretas da investigação, no sentido de obter explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Para Gil (2012), na medida em que esses métodos esclarecem acerca dos procedimentos técnicos a serem utilizados, proporcionam ao pesquisador os meios adequados para garantir a objetividade e a precisão no estudo de ciências sociais. Dentre esses métodos de procedimentos estão o método histórico, o método estatístico, o estudo de caso e o método comparativo.

Em busca nos grandes manuais sobre 'metodologia científica' de uso corrente na academia brasileira, verifica-se que as abordagens são muito superficiais, de modo que há grande dificuldade de encontrar uma obra ou discussões mais conceituais sobre o método comparativo. Poucos autores fazem referência a ele e os que fazem apresentam um ou dois parágrafos, apenas enfatizando que se trata de um método que procura identificar semelhanças e diferenças entre aquilo que se compara, sejam indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, visando ressaltar as diferenças e semelhanças entre eles e objetivando estabelecer correlações².

É o caso de Gil (2012), que indica que algumas vezes o método comparativo é visto como superficial em relação a outros, esclarecendo que seus resultados podem proporcionar elevado grau de generalização quando seus procedimentos são desenvolvidos mediante

rigoroso controle. Apesar desse alerta, não vai além dessas colocações e não aprofunda a discussão.

Schneider e Schmitt (1998), em abordagem sobre o método comparativo, tomam como ponto de partida que o método não se confunde com uma simples técnica de levantamento de dados empíricos. Mais que isso, os autores insistem no sentido de que "o uso da comparação, enquanto perspectiva de análise do social possui uma série de implicações situadas no plano epistemológico, remetendo a um debate acerca dos próprios fundamentos da construção do conhecimento em ciências sociais" (SCHNEIDER; SCHMITT, 1998, p. 2).

Lakatos e Marconi (2004) também são muito esclarecedoras, fazendo referência à possibilidade de utilização do método não apenas para análise de diferentes grupos, fenômenos ou fatos, mas também para a análise dos mesmos grupos, fenômenos ou fatos em diferentes épocas ou contextos:

Considerando que o estudo das semelhanças e diferenças entre diversos tipos de grupos, sociedades ou povos contribui para uma melhor compreensão do comportamento humano, este método realiza comparações com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências. O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento. [...] Ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais. Constitui uma verdadeira "experimentação indireta". É empregado em estudos de largo alcance (desenvolvimento da sociedade capitalista) e de setores concretos (comparação de tipos específicos de eleições), assim como para estudos qualitativos (diferentes formas de governo) e quantitativos (taxa de escolarização de países desenvolvidos e subdesenvolvidos). Pode ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação: num estudo descritivo, pode averiguar a analogia entre ou analisar os elementos de uma estrutura (regime presidencialista americano e francês); nas classificações, permite a construção de tipologias (cultura de folk e civilização); finalmente, em termos de explicação, pode, até certo ponto, apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e os ausentes. (LAKATOS; MARCONI, 2004, p. 92).

de Gil (2012), que aborda métodos como os que proporcionam as bases lógicas da investigação científica (que seriam os métodos de abordagem) e os que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que podem ser utilizados (que seriam os métodos de procedimentos).

2. Dentre os autores que fazem referência ao método comparativo, Andrade (2010), Gil (2012), Lakatos e Marconi (2004). Não se encontrou referência a esse método, por exemplo, em Boaventura (2007). Em Cervo, Bervian e Da Silva (2007), a comparação é referida como técnica e não como método.

Já é possível perceber, com essas explicações, que o método comparativo pode apresentar muitas vantagens e se mostrar como um grande aliado nas pesquisas que envolvem as ciências sociais e, especialmente no campo do Direito, da Ciência Política e das Relações Internacionais³, quando se pretende analisar, por exemplo, os diversos sistemas jurídicos, regimes políticos, formas e sistemas de governo, formas de Estado.

Os estudos com maior descrição sobre a pesquisa comparativa vão aparecer na literatura especializada da ciência política⁴, especialmente relacionada à política comparada (GONZALEZ, 2008; MARQUES, 2010; TONON, 2011; PERISSINOTTO, 2013). Constitui um marco teórico importante a organização proposta por Sartori e Morlino (1994), de uma obra intitulada *La comparazione nelle scienze sociali*, que inclui também contribuições da ciência política como Collier (1994).

Nesta obra, Sartori (1994, p. 29) retoma um conjunto de questionamentos que havia feito décadas antes acerca da pertinência da pesquisa comparativa para a política comparada, para empreender um balanço crítico sobre suas atualidades: 1) por que comparar; 2) o que é comparável; 3) como comparar.

Ao primeiro questionamento, Sartori (1994, p. 32), evitando o extremo de apontar que tudo é comparação, propõe que *“la razón que nos obliga a comparar seriamente es el control”*. A avaliação de uma propo-

sição em ciências sociais e humanas dependeria do contexto, do que rodeia de um controlar comparando as experiências. Como afirmar se um dado regime é democrático? Comparando-o.

Ao segundo questionamento, Sartori responde que não há, *a priori*, objetos comparáveis ou incomparáveis. *“De lo afirmado hasta este punto puede concluirse que comparar implica asimilar y diferenciar en los limites”* (SARTORI, 1994, p. 35. Grifo do autor). Entra em foco a metáfora do cão-gato, onde a percepção dos limites entre espaços, características, contextos, torna crucial o sentido que os objetos pesquisados vão ganhando na análise.

Se os limites são um ponto de referência fundamental para a comparação, torna-se imperioso saber, com o terceiro questionamento, como comparar. Neste ponto, é preciso se perguntar *“cuando e cuantas excepciones matan una regla?”* (SARTORI, 1994, p. 41). A percepção de regularidade e o abandono de extremos são necessários. Uma lei ou regra não pode ser tomada em absoluto, mas a existência de muitas exceções exige repensar os limites da regra. Por isso falar-se em regularidades. No campo do direito, é preciso não esquecer que, como dever-ser, as regras são contrafáticas e, portanto, não são refutadas pela não observância em um dado contexto. É preciso retomar sempre a lição de Kelsen, para quem um mínimo de eficácia é condição suficiente para a validação de uma norma. Neste ponto, o caráter simbólico da norma jurídica ganha legitimação.

Ao avançar nas lições de como comparar, Sartori (1994) avalia, além da questão das regras e exceções, dois outros pontos: a relação entre incomensurabilidade e generalidade e o estudo de caso. Novamente, recusa os extremos e se coloca no campo ajustável entre os casos comparados e contextos. Com alguma razoabilidade, é possível reduzir as características comparáveis para se produzir conceitos mais generalizantes ou, ao contrário, para um conceito mais específico e ajustado ao contex-

3. Botega (2011, p. 12) trata do método comparativo como uma “ferramenta eficaz para as abordagens no campo da história das relações internacionais”. O autor analisa as políticas externas independentes de Brasil e Argentina diante da questão cubana, entre os anos de 1959 e 1964, com base no método comparativo.

4. No âmbito da ciência política é possível exemplificar com a abordagem feita por Marques (2010) sobre a importância do método comparativo para os estudos sobre as transições políticas dos países da América Latina no final do século XX. A autora informa que, em virtude de países como Brasil, Uruguai, Chile e Argentina terem passado por processos de transição democrática quase simultaneamente, o método comparativo se apresentou como instrumento metodológico adequado para a análise do fenômeno, pois, “ao comparar, levando em consideração as particularidades do continente, permitiu o debate acerca de conceitos tão correntes nos dias atuais como transição, liberalização, democratização e democracia”. E afirmou, por fim, que “as limitações dessa metodologia não impedem que as investigações comparadas forneçam dados significativos” (MARQUES, 2010, p. 67).

to, aumentar as características ou propriedades da comparação (SARTORI, 1994, p. 45).

Por derradeiro, analisa Sartori (1994) que a relação entre a comparação e o estudo de caso pode ser de complementaridade, posicionando-se pela viabilidade de estudo de casos implicitamente comparativos.

As proposituras de Sartori (1994) têm inspirado outros estudiosos a refletirem sobre a pesquisa comparativa e sobre a existência de um método comparado. Neste sentido, Perissinotto (2013) relaciona comparação, história e interpretação para retomar a viabilidade de uma pesquisa comparativa que responda às objeções que lhe são feitas, sobretudo em tempos de excessiva importância dos métodos estatísticos. Neste caso, parte da definição arrimada em Stuart Mill, que identificou cinco procedimentos comparativos: o método da semelhança, o método da diferença, o método indireto da diferença, o método dos resíduos e o método das variações concomitantes (PERISSONOTTO, 2013, p. 152).

Assim, o método comparativo seria “como uma ‘operação mental’, cujo objetivo mais ambicioso (mas não o único) é controlar as ‘variáveis’ a fim de testar proposições causais” (PERISSONOTTO, 2013, p. 152).

As técnicas de controle de variáveis poderiam ser estatísticas, experimentais e históricas e, se o método da diferença seria típico da experimentação, Perissinotto (2013) aponta que, “tendo em vista a complexidade e a historicidade dos eventos sociais, os fenômenos estudados seriam orientados por ‘combinações causais múltiplas, exigindo assim ‘estudos comparativos de poucos casos baseados no conhecimento histórico aprofundado de cada um deles’” (PERISSONOTTO, 2013, p. 155) que pudessem ser ainda aliados a uma perspectiva interpretativista, tendo em vista a necessidade de “qualificar melhor os mecanismos causais e revelar aspectos qualitativamente distintos de condutas aparentemente similares” (PERISSONOTTO, 2013, p. 161).

Neste ponto, é necessário que se faça uma referência aos cuidados que o pesquisador deve ter ao escolher o método comparativo. A delimitação clara dos aspectos a serem comparados, somados a um controle e conhecimento profundo dos contextos históricos e sociais em que se encontram inseridos os casos comparáveis, tomando-se o cuidado para se comparar poucos casos e se evitar falsas generalizações, sempre perigosas no campo das ciências sociais e humanas. E conclui Marques: “Ao indicar como se deve comparar, o que deve comparar, é que a comparação se confirma como um método de pesquisa” (MARQUES, 2010, p. 60).

No mesmo sentido, Tonon (2011, p. 11) esclarece que a utilização do método comparativo em ciências sociais requer que o investigador seja prudente na seleção dos casos a comparar, tarefa que há de se desenvolver seguindo critérios metodológicos, pois os casos escolhidos devem apresentar semelhanças que podem ser consideradas constantes e variáveis interessantes de serem confrontadas. E acrescenta a necessidade de precisão na utilização dos conceitos que sustentam as bases para a construção dos eixos de análise, pois a confusão nos níveis de abstração pode conduzir a uma análise errônea e/ou incoerente (Tradução nossa).

De tudo fica evidenciado que a escolha do método adequado a cada pesquisa é de fundamental importância. A escolha equivocada pode comprometer toda a pesquisa, pois, conforme já indicado, o sucesso de uma pesquisa científica depende muito do caminho que se percorre para a sua realização. O desafio aqui lançado, agora, é refletir em que medida o campo do direito avança para uma qualificação da utilização das ferramentas de comparação na análise de sistemas jurídicos de diferentes países ou de institutos em diferentes tempos, a ponto de se poder identificar um campo autônomo de investigação para o direito comparado.

3 DIREITO COMPARADO: METODOLOGIA OU NORMATIVIDADE?

De partida, o status da pesquisa científica no direito ainda está em um patamar problemático. Os esforços de McConville e Chui (2007) em sistematizar uma obra metodológica para a pesquisa jurídica - *Research Methods for Law* - não os impediram de repetir as mesmas imprecisões terminológicas citadas, e o uso de metodologia e método aparece indistinto na obra. Mas mesmo lá, a menção ao método comparativo ganha importância, ao lado que está dos métodos legalista, empírico e teórico (MC-CONVILLE; CHUI, 2007, p. 5).

Nobre (2003) analisa as dificuldades da pesquisa em direito, apontando um 'atraso relativo' em termos qualitativos quando em confronto com o crescimento da pesquisa científica em ciências humanas no Brasil e afirma que isso se deve principalmente a dois fatores: o isolamento do direito em relação a outras disciplinas das ciências humanas e uma confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica.

Essa confusão faz com que muitas produções 'supostamente científicas' do direito se apresentem muito mais como elaborações de pareceres, com adoção de posicionamentos como se fossem a defesa de um cliente. Ou seja, falta a utilização correta de uma metodologia que garanta cientificidade ao trabalho, sobretudo, falta um controle dos meios, sempre subestimado em busca de um comprometimento com certos fins.

Oliveira (2004) também esclarece essa problemática em relação à pesquisa jurídica, apontando aspectos relevantes como o 'manualismo', o 'reverencialismo' e a 'impureza metodológica' dos juristas⁵.

5. O 'manualismo' seria escrever, nas dissertações ou teses, capítulos trazendo conceitos muito básicos da disciplina, nos moldes dos manuais, de forma absolutamente desnecessária para o desenvolvimento do tema. O 'reverencialismo', por sua vez, seria o chamado 'argumento de autoridade',

Mas o campo tem despertado para a necessidade de se qualificar seus resultados por meio de um controle metodológico de seus procedimentos de pesquisa, de forma que não se pode, de início, dar-se por vencido.

A complexidade do campo do direito, cuja cientificidade não é consenso na academia, deve-se em larga medida a uma posição um tanto polarizada entre campo do saber e normatividade. Esta complexidade reflete-se na sistematização, com clareza exposta por Ferraz Jr. (2007), mas desde Viehweg lançada, de um campo dogmático e outro zetético, com enfoques diferentes. Para o campo dogmático, o enfoque recai nos fins e se neutralizam os pontos de partida, estabilizando-os contrafaticamente.

A norma em vigor é válida e dela parte-se na busca do sentido e da avaliação dos casos postos. Ao contrário, no campo zetético, os pontos de partida são questionáveis e, portanto, os fins estão abertos. O foco, portanto, recai na capacidade de problematização dos pontos de partida. As disciplinas dogmáticas justificariam o sistema e serviriam a uma aplicação nas instituições jurídicas, respondendo positivamente à normatividade do direito, enquanto as disciplinas zetéticas guardariam o campo do direito como saber/conhecimento de forma que o foco metodológico lhes seria mais caro.

Para alguns autores, a expressão 'Direito Comparado' representa apenas uma nomenclatura específica do método comparativo para os estudos no campo do Direito, muitos deles trazendo, também, em suas abordagens, as mesmas 'imprecisões terminológicas' já referidas anteriormente – estudo comparado, direito comparado, método comparado.

ostensivamente anti-científico, na utilização de expressões como 'conforme o magistério de fulano', típico de advogados que pretendem convencer mais pela retórica do que pela demonstração de fatos que decorram da própria exposição. Por fim, a 'impureza metodológica' é explicada como sendo uma 'confusão epistemológica', em que o pesquisador escreve capítulos descontextualizados, desnecessários, a pretexto de apresentar, por exemplo, uma 'visão da sociologia' ou uma 'evolução histórica' como se fosse uma perspectiva interdisciplinar, quando na verdade em nada contribuem para o trabalho (OLIVEIRA, 2004).

Mas é preciso trazer a lume alguns autores que aprofundam a análise do 'Direito Comparado', entendendo se tratar muito mais do que apenas um método de procedimento a ser adotado em pesquisas científicas, constituindo-se, sim, em verdadeira disciplina, autônoma e com objeto próprio.

Almeida (2013) se posiciona contra os autores que veem no direito comparado apenas um método, pois o direito comparado, embora utilize o método comparativo, também apresenta objeto próprio, qual seja uma pluralidade de ordens jurídicas. E define o direito comparado como sendo "a disciplina que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos considerados na sua globalidade (macrocomparação) e entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes (microcomparação)" (ALMEIDA, 2013, p. 12).

Acerca da análise do Direito Penal Comparado, Jescheck (2006) chama a atenção que a disciplina "[...] transmite conhecimentos sobre o Direito estrangeiro e com isso, cede à necessidade científica elementar de investigar o que não se sabe" (JESCHECK, 2006, p. 41).

A correta identificação e localização do direito comparado, como método ou como disciplina autônoma, dificilmente será feita com precisão, tendo em vista as discussões travadas por um campo que encontra uma posição incômoda.

No Brasil, apesar de proliferarem projetos de pesquisa, de graduação e pós-graduação, em que é feita alusão ao objetivo de comparar ordenamentos, faltam – até mesmo pela atribuição de um papel secundário à disciplina jurídica do Direito Comparado no currículo de grande parte dos cursos de Direito do país – conhecimentos elementares sobre conceitos e métodos de Direito Comparado que permitam a obtenção de resultados efetivos, capazes de trazer à luz as possibilidades reais, e não meramente *colorandi causa*, de contribuição dessa ciência para a solução de problemas jurídicos. (CURY, 2014, p. 178).

Em tempos de globalização, os sistemas jurídicos dos diversos países encontram-se mais próximos. Se os jurisdicionados circulam em espaços de outras nacionalidades ou, preponderantemente, se as empresas transacionam em espaços internacionais, as diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos acabam ficando mais evidentes. Comparar é inevitável. Mas não se pode esperar que o estudo de sistemas de direito estrangeiro em perspectiva comparada seja a panaceia das soluções dos problemas jurídicos nacionais. Há que se ter cautela e bastante cuidado metodológico para comparar contextos culturais, históricos e sociológicos sempre diferentes.

Para além do argumento fartamente difundido de que o conhecimento de sistemas jurídicos e legislações estrangeiras podem contribuir sobremaneira para o aprofundamento das reflexões sobre o direito nacional, é preciso não perder de vista que há também uma pressão por uma adequação da legislação nacional a patamares convenientes ao mercado global. Neste sentido, é preciso atentar para "um sentimentalismo que sugere a ideia de que a comparação aumentaria a compreensão entre os povos e contribuiria para a coexistência das nações", pois o conhecimento da legislação estrangeira, pela comparação, pode "suscitar simpatia, ou pode também conduzir a reações polêmicas" (PESSOA, 2004, [ON-LINE]).

A princípio, se a comparação não comporta necessariamente uma valoração, positiva ou negativa, favorável ou crítica, das instituições de outros sistemas jurídicos, não se pode subestimar o caráter ideológico que o campo do direito resguarda.

Percebe-se, portanto, ao final dessas análises, a falta de consenso quanto ao enquadramento da comparação e do direito comparado, que encontram seu lugar ora como método de procedimento para o estudo do direito⁶, ora como disciplina autônoma,

6. "Distinção entre o direito comparado e o direito estrangeiro é que o direito comparado vai além do estudo e da descrição das leis estrangeiras. Um estudo sério de direito estrangeiro, o mais completo quanto possível,

ora como ciência em si. Se parece exagero entender a comparação como uma ciência, parece pouco também que o direito comparado seja compreendido apenas como um método de procedimento das pesquisas no âmbito do direito. É evidente que em determinados estudos na seara jurídica a comparação se faz presente e necessária como método. Entretanto, quando envolve diferentes países e se torna o foco, o objeto mesmo do estudo pretendido, tal comparação parece tomar-se de uma abrangência que extrapola os limites de considerar-se apenas um método, podendo ser considerada uma disciplina jurídica em si mesma.

Se, como visto, o direito comparado se apresenta ora como normatividade, ora como método, é preciso que a utilização da comparação seja feita com critérios e contribua para um conhecimento que vá além de um fraco paralelismo.

É importante que, ao optar pelo **direito comparado**, o estudante fundamente essa escolha – por que comparar? É preciso sempre justificar essa escolha metodológica, assim como justificar o país, ou países, escolhidos para comparação. Na grande maioria das vezes a justificativa para o uso do **método comparado** se dá em termos dos benefícios que o aprendizado traz para o sistema jurídico nacional (seja para propor melhorias para o sistema, para encontrar soluções para um problema comum etc.). (OLIVEIRA, 2013, p. 21. Grifos nossos).

Um fraco paralelismo acontece quando as categorias de análise e percursos metodológicos não estão explicitadas pelo estudioso. Os estudos em direito comparado, portanto, devem refletir a sério, como nas ciências sociais e humanas, sobre como a comparação (com quais critérios e controles) poderá resultar em estudos que adensem e problematizem os sistemas estudados.

é indispensável antes de toda comparação propriamente dita. O fato é que devem ser evitadas aproximações levadas a efeito por abordagens horizontais, sem estudo vertical suficiente. Assim é que Ancel (1980, p. 105) aponta que o direito comparado está na dependência dos estudos de direito estrangeiro e que o direito estrangeiro é a matéria-prima do direito comparado" (PESSOA, 2008, [ON-LINE]).

A primeira tarefa do comparatista é, portanto, *conhecer as opções metodológicas* que se encontram à sua disposição para, *consciente delas*, considerar as particularidades e os objetivos de sua investigação e, *fundamentadamente*, proceder à escolha da(s) alternativa(s) que conduzirá(ão) metodologicamente sua análise. (CURY, 2014, p. 184).

O suporte metodológico da comparação deve ser enriquecido por uma perspectiva interdisciplinar, já que a comparação de um instituto, por exemplo, por mais recortado e jurídico que seja, exige que se leve em consideração na análise o contexto de criação, utilização, e de elementos de uma experiência que sempre transborda o campo do direito. Neste sentido, se já é delicado 'recortar' um instituto estrangeiro e compará-lo, ainda mais se as condições de sua significação forem ignoradas.

Por isso, as ponderações de Perissinotto (2013) acerca da necessidade de uma complementaridade hermenêutica para a pesquisa comparativa histórica servir sobremaneira para o campo do direito comparado. O controle das ideologias que subjazem às valorações do pesquisador só ganha alguma evidência se se abandona a defesa de uma neutralidade nata e despretensiosa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, partindo de uma proposta bastante alargada de 'pesquisa comparativa', reafirma que as questões metodológicas não podem ser relegadas a um plano secundário nas pesquisas; ao contrário, elas representam a base essencial para o sucesso das investigações, de modo que precisam ser estudadas e compreendidas, dentro de suas possibilidades e limitações em relação ao objeto estudado e às intenções, manifestas ou não, de avaliação a que o pesquisador se propõe.

Refletir sobre metodologia tem se mostrado, pelos estudos aqui mencionados, uma tarefa importante

para as ciências sociais e humanas, e muito urgente para o direito. O encontro entre os sistemas jurídicos e a circulação de informações sobre soluções normativas diversas em contextos fortemente globalizados tem aumentado a curiosidade, mas também a pressão de organismos internacionais por certa coordenação de institutos e procedimentos, impactando na necessidade de se empreender estudos comparativos.

O caminho para uma utilização adequada de metodologias comparativas exige o comprometimento do pesquisador com um campo cada vez mais interdisciplinar, e ao mesmo tempo, ciente do caráter sempre provisório e ponderável de suas conclusões. Neste sentido, compreender as dificuldades da atividade comparativa para outros campos de conhecimento, como a ciência política, a história ou a sociologia, pode ajudar sobremaneira o pesquisador do direito a delinear seu desenho metodológico comparativo com mais precisão, evitando os percalços já superados nestes campos.

De qualquer sorte, a pesquisa comparativa poderá se utilizar de abordagens metodológicas diversas, ampliando o leque de seus usos e abordagens. Em todas elas, no entanto, há limitações a considerar, e um controle adequado de critérios e de casos a comparar tem se mostrado, na literatura estudada e aqui referenciada, como um caminho que tende a apresentar bons frutos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao direito comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa**: monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2007.
- BOTEGA, Leonardo da Rocha. Brasil, Argentina e a questão cubana (1959-1964): quando a independência faz a união. **Ciências Sociais e Humanas**, v.23, n.2, Santa Maria, jul-dez 2010. p.9-18. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/3202/1756>>. Acesso em: 12 jun. 2014.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- COLLIER, David. El método comparativo: dos décadas de cambio. In: SARTORI, G.; MORLINO, L. **La Comparación en las Ciencias Sociales**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.
- CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD**, v.6, n.2, jul-set 2014. p.176-185
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FUENTES-ROMERO, Juan José; RODRÍGUEZ FERNÁNDEZ, Vanesa. Una revisión bibliográfica de los estudios comparativos: su evolución y aplicación a la ciencia de las bibliotecas. **Revista Interamericana de Bibliotecología**, v.32, n.2, jul-dic. 2009. p. 411-433.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. O Método Comparativo e a Ciência Política. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v.2, n.1, jan-jun 2008.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Desenvolvimento, tarefas e método do direito penal comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

COLLIER, David. The comparative method: two decades of change. In: RUSTOW, D.; KENNETH, P. Erickson (Org.). **Comparative Political Dynamics: Global Research Perspectives**, Nova Iorque: Harper Collins Publishers, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MCCONVILLE, M.; CHUI, W.H. **Research methods for law**. Edinburg: University Press, 2007.

MARQUES, Teresa Cristina Schneider. Transições políticas na América Latina em perspectiva comparada. **Revista Pensamento Plural**. Pelotas, janeiro/junho 2010, p.57-69. ISSN 1982-2707. Disponível em: <<http://pensamentoplural.ufpel.edu.br/edicoes/06/03.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Novos Estudos, CEBRAP**, n.66, julho 2003. p.145-154. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

OLIVEIRA, Luci. **Metodologia do trabalho de conclusão de curso (TCC)**. Rio de Janeiro: FGV Direito. 2013. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/78/TCC-_Manual_de_Trabalhos_Escritos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

PERISSINOTTO, Renato. Comparação, história e interpretação por uma ciência política histórico-interpretativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.28 n° 83 out. 2013.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Direito estrangeiro e direito comparado: distinções necessárias. **Revista Evocati**. 2008. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=208&tmp_secao=24>. Acesso em: 21 abr. 2014.

SARTORI, G.; MORLINO, L. **La Comparación en las Ciencias Sociales**. Madrid: Alianza, 1994.

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, v.9, Porto Alegre, 1998. p.49-87. Disponível em: <http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/23762/2196/Texto_auxiliar_para_consultar_O_uso_do_metodo_comparativo_nas_ciencias_sociais.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

PERISSINOTTO, Renato. Comparação, história e interpretação Por uma ciência política histórico-interpretativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.28, n.83, outubro 2013.

TONON, Graciela. La utilización del método comparativo en estudios cualitativos en ciencia política y ciencias sociales: diseño y desarrollo de una tesis doctoral. **Kairos. Revista de Temas Sociales**. Proyecto Culturas Juveniles. Publicación de la Universidad Nacional de San Luis. Año 15, n.27, mayo 2011. Disponível em: <<http://www.revistakairos.org/k27-archivos/Tonon.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

1. Doutora em filosofia e teoria do direito pela UFPE (2010); D titular (PPG-II) do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes/SE; Pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes/AL e do ITP/SE; Líder do grupo de pesquisa Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos, ativo na base do CNPq. Atualmente, realiza estágio pós doutoral com bolsa CAPES junto ao Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra/PT, sob orientação do prof. Boaventura de Sousa Santos. E-mail: gabriela.maia@pq.cnpq.br
2. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT; Especialista em Didática do Ensino Superior e em Direito Processual; Professora Assistente na graduação em Direito da UNIT; Professora do curso de pós-graduação em Direito da UNIT e do curso de pós-graduação em Direito da Faculdade Estácio-FASE; Assessora de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e Recursos, no âmbito da Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT; Pesquisadora dos grupos de pesquisa “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos” e “Execução Penal”, ativos no diretório do CNPq. E-mail: martha-franco@hotmail.com
3. Doutora em Ciências Sociais pela UFBA; Mestre em Ciência Política pela UFPE e graduada em Ciências Sociais pela UFS. Atualmente é docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes/AL e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes/SE; Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa – ITP e do Núcleo de Análises e Pesquisas em Políticas Públicas de Segurança e Cidadania/NAPSEC da SSP/SE. E-mail: veronica.marques@hotmail.com

Recebido em: 31 de dezembro de 2015
Avaliado em: 3 de junho de 2016
Aceito em: 21 de junho de 2016
